



Provimento Conjunto N° 123/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

*Regulamenta o artigo 4º da Resolução N° 419/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM de 17 de junho de 2024.*

**O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 419/2024, que define critérios para composição de acervo e distribuição dos processos nas Varas do Júri da Capital, Secretaria Unificada e na Central de Processos Eletrônicos de Família, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (5608313);

**CONSIDERANDO** a Ata Comissão/Comitê/Grupo de Trabalho N° 130/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5911673);

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Regulamentar o artigo 4º da Resolução N° 419, de 17 de junho de 2024, a fim de definir critérios para a composição do acervo das unidades que compõem a CPE Cível e/ou Secretaria Unificada Cível.

**Art. 2º** Determinar que os processos que se enquadrem nas situações abaixo sejam devolvidos, por dependência, ao juízo competente para o julgamento do processo principal:

I - Processos com interposição de embargos de declaração contra sentença de juízo diverso;

II - Embargos de terceiro, embargos à execução, oposição e processos conexos.

**Art. 3º** Determinar que os processos que se enquadrem nas situações descritas abaixo sejam devolvidos ao juízo de origem antes da redistribuição prevista pela Resolução nº 419/2024:

I - Processos com instrução concluída;

II - Processos com decisão de suspeição, impedimento e decisão sobre conflito de competência anteriormente suscitado.

**Art. 4º** As medidas previstas nos artigos 2º e 3º serão implementadas mediante decisão judicial que reconheça a incompetência do juízo, com a consequente remessa dos autos à unidade jurisdicional competente.

**Art. 5º** Casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Presidência e Corregedoria.

**Art. 6º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**  
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 06/11/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 12/12/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6133705** e o código CRC **DE13A4D5**.



**Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí**

Certifico que o(a) Publicação 929 foi disponibilizado(a) no diário DJe-TJPI 9949 em 21/11/2024, na seção EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA, página 36, e publicado(a) em 22/11/2024.

Acesso ao documento: [Diário 9949](#)



§ 2º Considera-se meio idôneo para comprovar a ciência inequívoca a apresentação de qualquer documento que confirme a identidade do(a) destinatário(a) e/ou ato que confirme a ciência, tais como:

I - reprodução audiovisual do ato de comunicação, através de videochamada;

II - fotografia digital do mandado impresso e assinado pelo(a) destinatário(a);

III - outros elementos indutivos da autenticidade da identidade do(a) destinatário(a), como o número do telefone, confirmação escrita e foto individual; e

IV - envio de áudio pelo(a) destinatário(a), declarando seu nome e a ciência quanto ao conteúdo do mandado.

§ 3º Para citações relacionadas a direitos processuais criminais e infracionais, serão aceitas uma das seguintes formas de comprovação de identidade do(a) destinatário(a):

I - reprodução audiovisual do ato de comunicação, através de videochamada;

II - fotografia digital do mandado impresso e assinado(a) pelo(a) destinatário(a); e

III - foto de perfil segurando documento de identificação com foto ao lado do rosto, acompanhada de outra foto no mesmo molde com o verso do mesmo documento, como usado em bancos para abertura de contas digitais.

Art. 4º A certidão que ateste as diligências cumpridas por meio eletrônico deverá conter:

I - a informação quanto ao aplicativo utilizado, bem como o número de contato do(a) destinatário(a);

II - a indicação da forma de obtenção do contato do(a) destinatário(a);

III - a reprodução do conteúdo da conversa desenvolvida por meio do aplicativo de mensagens;

IV - a reprodução dos áudios enviados pelo(a) destinatário(a) com informações que forem consideradas relevantes; e

V - informações acerca de eventuais propostas de acordo, nos termos do art. 154, parágrafo único, do CPC.

Art. 5º A comunicação do ato processual será considerada realizada no momento em que aparecerem os ícones de confirmação do aplicativo de mensagens que representem tanto o envio, quanto a entrega das mensagens ao aparelho do(a) destinatário(a), assim como da leitura da mensagem, sem necessidade da confirmação expressa da leitura.

§ 1º Para aplicativos cuja confirmação de leitura esteja desabilitada, caso já tenha ocorrido a confirmação da identidade pelo(a) destinatário(a) e enviada a cópia da ordem judicial, na hipótese em que o(a) destinatário(a) se recuse a responder as mensagens posteriores, ele(a) será considerado(a) intimado(a) decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação, devendo o(a) servidor(a) certificar o ocorrido e a inércia quanto ao ciente da comunicação.

§ 2º Caso o(a) destinatário(a) não acuse o recebimento da mensagem e havendo indícios de que a recebeu e compreendeu a ordem judicial, o(a) servidor(a) responsável pela comunicação deverá alertá-lo(a) que o ato de comunicação se encontra efetivado.

§ 3º Nos meios de comunicação eletrônicos não instantâneos ou que não haja confirmação de recebimento da mensagem, a validade da citação ou intimação está condicionada à resposta do(a) destinatário(a), confirmando o recebimento e a ciência.

§ 4º Se não for apresentada resposta do(a) destinatário(a) confirmando o recebimento ou ciência da mensagem que trata o § 3º, tampouco a entrega da mensagem no prazo de 3 (três) dias a contar do envio obtenha sucesso, o(a) servidor(a) responsável providenciará a comunicação do ato por outro meio idôneo, conforme o caso.

§ 5º A contagem dos prazos obedecerá à legislação processual de regência.

Art. 6º As partes, terceiros(as) interessados(as) e procuradores(as), excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, e-mail e/ou número de telefone), bem como daqueles(as) que eventualmente tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o processo, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos.

§ 1º Quando necessária a intimação de testemunhas ou informantes pela via judicial, as partes e terceiros(as) interessados(as) deverão informar os seus contatos eletrônicos por ocasião da apresentação do respectivo rol.

§ 2º Os contatos eletrônicos informados no processo devem ser protegidos do uso indevido de terceiros e não podem ser utilizados para finalidade diversa das comunicações processuais.

§ 3º As comunicações processuais realizadas através de canais de comunicação eletrônicos deverão prever a advertência quanto à obrigação da parte comunicada de manter seus contatos atualizados na forma definida pelo art. 274, parágrafo único, do CPC.

Art. 7º A parte que fizer uso indevido da ferramenta, como no caso de envio de textos, imagens e vídeos com finalidade desvirtuada de seu propósito, será excluída da modalidade de comunicação de atos processuais pelo uso do aplicativo de mensagens.

Art. 8º Efetivada a comunicação do ato processual ou realizada sua tentativa, o(a) servidor(a) responsável juntará aos autos a Certidão de Comunicação de Atos Processuais por aplicativo de mensagem, devidamente assinada.

Art. 9º Quando, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens estiver indisponível, as comunicações serão realizadas pelos demais meios previstos em lei.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O aparelho celular institucional poderá ser utilizado para o cumprimento de comunicação dos atos processuais pelos aplicativos de mensagens.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos deverá observar as prioridades legalmente previstas.

Art. 11. A eventual arguição de invalidade do ato será decidida pelo juízo competente, diante do caso concreto.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência ou Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes em Orientação Normativa Nº 5/2021 - PJP/CGJ/SECCOR/EXPCGJ.

Art. 14. Revogam-se as disposições do Provimento CGJ/PI nº 25/2019.

Art. 15. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 06 de dezembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 09/12/2024, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 12/12/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6251883** e o código CRC **7E4D3932**.



Provimento Conjunto Nº 123/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta o artigo 4º da Resolução Nº 419/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM de 17 de junho de 2024.

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução nº 419/2024, que define critérios para composição de acervo e distribuição dos processos nas Varas do Júri da Capital, Secretaria Unificada e na Central de Processos Eletrônicos de Família, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (5608313);

**CONSIDERANDO** a Ata Comissão/Comitê/Grupo de Trabalho Nº 130/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (5911673);

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Regulamentar o artigo 4º da Resolução Nº 419, de 17 de junho de 2024, a fim de definir critérios para a composição do acervo das unidades que compõem a CPE Cível e/ou Secretaria Unificada Cível.

**Art. 2º** Determinar que os processos que se enquadrem nas situações abaixo sejam devolvidos, por dependência, ao juízo competente para o julgamento do processo principal:

I - Processos com interposição de embargos de declaração contra sentença de juízo diverso;

II - Embargos de terceiro, embargos à execução, oposição e processos conexos.

**Art. 3º** Determinar que os processos que se enquadrem nas situações descritas abaixo sejam devolvidos ao juízo de origem antes da redistribuição prevista pela Resolução nº 419/2024:

I - Processos com instrução concluída;

II - Processos com decisão de suspeição, impedimento e decisão sobre conflito de competência anteriormente suscitado.

**Art. 4º** As medidas previstas nos artigos 2º e 3º serão implementadas mediante decisão judicial que reconheça a incompetência do juízo, com a consequente remessa dos autos à unidade jurisdicional competente.

**Art. 5º** Casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Presidência e Corregedoria.

**Art. 6º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por <b>Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça</b> , em 06/11/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Presidente</b> , em 12/12/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>6133705</b> e o código CRC <b>DE13A4D5</b> .

## 1.4. Provimento Conjunto 121

Provimento Conjunto Nº 121/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a expedição, o processamento e o pagamento das requisições de pequeno valor e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que nem a Constituição da República, nem a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atribuem competência ao Presidente do Tribunal de Justiça para o processamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV);

**CONSIDERANDO** que o art. 100, §3º, da Constituição da República estabelece que as normas relativas "à expedição de precatórios não se aplicam aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado";

**CONSIDERANDO** que o art. 535, §3º, II da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) estabelece a regra de que os pagamentos das obrigações de pequeno valor em face da Fazenda Pública serão realizados mediante depósito bancário por ordem do juiz do processo de execução;

**CONSIDERANDO** que o art. 13, I da Lei nº 12.153/2009 (que dispõe sobre os juizados da fazenda pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) fixa que, na hipótese de RPV, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa;

**CONSIDERANDO** as disposições previstas na resolução nº 375/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que versam sobre a expedição, o processamento e o pagamento de Requisições de Pequeno Valor,

**R E S O L V E M :**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A expedição, gestão e pagamento das requisições de pequeno são disciplinadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí, pela resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, pela resolução nº 375/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e, de forma complementar, pelo presente provimento conjunto.

**Art. 2º** Ficam expressamente delegados a expedição e o processamento das requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor (RPVs) emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (competência originária), Estadual e Municipal, ao juízo da execução, em primeira ou segunda instância, independentemente de remessa à Presidência ou Tribunal.

§ 1º Sendo a RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, os atos referidos no *caput* deverão ser cumpridos pelo gabinete do Desembargador responsável pela relatoria do feito.

§ 2º O juízo da execução expedirá RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha orientação específica do respectivo Tribunal.

**Art. 3º** Submetem-se ao regime de pagamento por meio de precatórios ou RPV a União, os Estados, os Municípios, suas autarquias e fundações de direito público.

**Parágrafo único.** As empresas públicas e sociedades de economia mista se submetem ao regime constitucional dos precatórios caso preenchidos três requisitos concomitantes: